

(Republicado por ter saído com incorreção no DJ-e de 23/11/2009, Edição 114/2009).

#### PROVIMENTO Nº 26/2009

**EMENTA:** dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento e utilização do sistema RENAJUD.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, **Des. José Fernandes de Lemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**Considerando** constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de Instrução de Serviço, com o objetivo de orientar a execução de serviço judiciário específico, consoante estabelece o art. 9º, incisos II e VIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

**Considerando** que o Sistema RENAJUD interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como que possibilita consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base de Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL;

**Considerando**, também, que o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pela obrigatoriedade do cadastramento dos juizes em sistemas eletrônicos similares destinados ao bloqueio de quantias em dinheiro e aplicações financeiras;

**Considerando**, enfim, que o sistema RENAJUD oferece mecanismos céleres e seguros de efetivação das ordens judiciais, apresentando-se, portanto, como instrumento de apoio e atendimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo;

**Considerando** a necessidade premente de instituição de mecanismos capazes de proporcionar a redução da taxa de congestionamento de processos no Estado de Pernambuco;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar o cadastramento de todos os magistrados de primeira instância do Estado de Pernambuco no sistema RENAJUD, bem como que todas as ordens judiciais relativas a restrições e retirada de restrições de veículos cadastrados no RENAVAL sejam efetivadas exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º - As ordens de bloqueios previstas no *caput* deste artigo somente poderão efetivar-se pelas vias tradicionais na hipótese de pane ou situação de força maior que impeça o uso do sistema RENAVAL.

§ 2º - Verificada a situação prevista no parágrafo anterior, deverá o magistrado oficial a Corregedoria Geral da Justiça para explicitar os motivos respectivos.

Art. 2º - O cadastramento mencionado no art. 1º deve ser procedido no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste Provimento.

Art. 3º - A diretoria do foro da capital deve proporcionar a todos os juizes do Estado de Pernambuco os meios necessários ao cadastramento no sistema RENAVAL.

Parágrafo único- Exaurido o prazo estabelecido no art. 2º deste Provimento, deve a diretoria do foro da capital remeter para esta Corregedoria Geral da Justiça os nomes dos Juizes que, eventualmente, não tenham feito o cadastramento.

Art. 4º - A atribuição de bloquear valores através do sistema RENAVAL é exclusiva dos magistrados.

Parágrafo único - Fica vedado aos magistrados delegar a atribuição do sistema RENAVAL aos assessores ou a qualquer servidor a eles vinculados.

Art. 5º - Os magistrados credenciados no sistema RENAVAL deverão alterar as suas senhas a cada trinta dias, bem como comunicar a Corregedoria Geral da Justiça que assim procederam a cada seis meses.

Parágrafo único- A diretoria do foro da capital informará a Corregedoria Geral da Justiça os nomes dos juizes que não alterarem as suas senhas consoante dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 6º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 24 de novembro de 2009.

**José Fernandes de Lemos**

**Corregedor Geral de Justiça**

### **CORREGEDORIA AUXILIAR PARA OS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS**

**Processo nº 090/2009 - CA/E - CAP**

**Requerente: Hidraudiesel Serviços Hidráulicos Ltda**

PARECER

Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça,